



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº 125/2024

DISPÕE SOBRE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE BENS, LOCAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REALIZAÇÃO DE OBRAS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso XIX do Art. 79 da Lei Orgânica do Município de Santa Leopoldina e,

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, Economicidade, Transparência, Probidade e Publicidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e nos arts. 37, 62, 63, 64 e 65 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa.

DECRETA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DO ESTABELECIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º - Este decreto institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelo Poder Executivo do Município de Santa Leopoldina, em cumprimento as Leis Federais nº 14.133/2021 e 4.320/1964.

Art. 2º - No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, a ser disposta separadamente por unidade gestora e subdividida nas seguintes categorias de contratos, de acordo com o art. 141 da Lei 14.133/2021:

- I - Fornecimento de bens;
- II - Locações;
- III - Prestação de serviços;
- IV - Realização de obras.

Art. 3º - A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa, em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - O Município de Santa Leopoldina manterá listas de credores classificadas por fonte de recursos e por ordem cronológica do registro contábil da liquidação da despesa, estabelecida mediante a apresentação das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.

§1º - Os credores de contratos custeados com recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, suas contrapartidas, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 5º - As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança deverão ser recebidos pelos **Órgãos identificados nos respectivos contratos ou pelo Setor responsável pela execução da despesa** que ficarão responsáveis pelo lançamento imediato do respectivo documento no sistema de compras, licitações e administração de materiais do Município de Santa Leopoldina.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 6º - Respeitada a ordem de chegada dos processos na Secretaria Municipal de Finanças – Setor de Empenho e Liquidação, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o art. 63 da Lei 4.320/64.

§1º - A liquidação será suspensa, até que seja(m):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) Efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) Sanadas as pendências relativas à execução do contrato ou da Ata de Registro de Preços;

§2º - Regularizada qualquer situação que impeça a confirmação do adimplemento da obrigação, o processo retorna para emissão da liquidação da despesa em sistema informatizado de contabilidade pública.

Art. 7º - O fiscal ou gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual e na Ata de Registro de Preços, e ao final atestará a despesa na nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO

Art. 8º - O pagamento da despesa levará em consideração os limites de valores constantes no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, por Unidade Gestora e por fonte de recursos, publicado no decreto de abertura de cada exercício financeiro nos termos do Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

Art. 10 – O contratado e/ou o fornecedor que, no momento do pagamento de medição ou nota fiscal, não apresentar os documentos que tratam o inciso III do artigo 62, da Lei Federal nº 14.133/2021 ou dos documentos previstos na cláusulas contratuais ou da Ata de Registro de Preços, será notificado para que no prazo de até 30 (trinta) dias regularize a situação, sob pena de rescisão do contrato, da ata de registro de preços e demais sanções administrativas.

Parágrafo único. Não sendo regularizada a situação após o 30º dia, o ordenador de despesas poderá autorizar a realização do pagamento, devendo, analisado o interesse público, proceder a rescisão contratual ou da ata de registro de preços, sem prejuízo das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório e da aplicação das sanções cabíveis para os casos de descumprimento contratual ou da ata de registro de preços, inclusive multa, nos termos do artigo 156, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 11 – Nos casos em que a interrupção dos serviços puder causar graves danos à população e às atividades essenciais da administração, o que deverá ser atestado pelo Ordenador da despesa no bojo do processo administrativo, o prazo que trata o artigo 10 poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE
EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12 - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do art. 11, tais como as arroladas a seguir:

- I - Para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Município, no que couber, as hipóteses elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);
- II - Para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;
- III - Para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar;
- IV - Perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 12 deste decreto, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 13 - Qualquer pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no portal da transparência do Município, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pelo Ordenador de Despesa.

Parágrafo Único - A publicação das exigências do caput, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Executivo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do Ordenador de Despesa que autorizou o pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 14 - As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, serão divulgadas no portal da transparência do Município para possibilitar amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no sistema de pagamento, nos termos dispostos no artigo 2º, § 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, e na Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação).

§ 1º - No Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, serão publicadas as listas da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras do Poder Executivo.

§ 2º - As listas deverão conter o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF e o valor a pagar.

§ 3º - Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores já publicada, será publicada "Lista de Suspensão de Credores", devendo constar na mesma o nome da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 4º - Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas do § 2º, após observadas as regras do parágrafo único do art. 10 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 13. Não se sujeitarão ao disposto neste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - Suprimentos de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajuda de custo, auxílios, pensão vitalícia e indenização de acidente de trabalho, dentre outras;

III – Repasse de aporte atuarial e financeiro, obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;

IV - Sentenças e decisões Judiciais ou de notificações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

V – Auxílios e subvenções sociais referente aos convênios em que o Município é conveniente;

VI – Folha de pagamento dos servidores, seus encargos, consignações e bolsa estagiário;

VII – pagamento da dívida fundada;

VIII - Concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, imprensa oficial, serviço postal (Correios);

IX – Serviços de internet e de processamentos de dados;

X – Auxílio Alimentação;

XI - Despesas provenientes de créditos adicionais extraordinários e extraorçamentários;

XII - Demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

XIII – Despesas com aluguéis sociais;

XIV – Repasse ao Poder Legislativo Municipal;

XV – Pagamento de parcelas decorrentes de contrapartidas de Convênios.

Art. 14 - Os titulares integrantes da estrutura organizacional do município se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15 – As liquidações e pagamentos obedecerão aos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais que originaram os créditos.

Art. 16 - A não observância das condições e procedimentos estabelecidos neste decreto constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 17 – Com relação às despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em restos a pagar, para efeito do cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que segue:

I – As despesas inscritas como restos a pagar processados, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atostos; e

II – As despesas inscritas em restos a pagar não processados terão como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que nos termos do presente decreto, corresponderá a partir do atesto da despesa.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santa Leopoldina, 27 de março de 2024.


ROMERO LUIZ ENDRINGER
Prefeito Municipal